

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 439/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a conceder auxílio mensal, mediante Termo de Repasse de Subvenção às entidades beneficente, assistenciais do Município, desde que declarada de utilidade pública, nos termos da Lei 444, de 1956 (Art. 1º); anualmente, a PMS publicará edital convocando as entidades interessadas em obter auxílio, a apresentarem seus projetos e respectivos orçamentos, para avaliação dos setores das Secretarias relacionadas à área de atividade da entidade (Art. 2º); as entidades que pretendem obter auxílio deverão requerê-lo até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigência de 1º de janeiro a 31 de

dezembro do ano subsequente. Os requerimentos deverão vir acompanhados dos seguintes documentos: ata de constituição; estatuto social registrado em cartório; ata da eleição da atual Diretoria; Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal; CNPJ; Plano de Trabalho do próximo ano e seu orçamento, assinado pelo Presidente responsável do Projeto; relatório de atividade do ano corrente; apresentação do último balanço anual assinado pelo contador com nº do CRC e pelo Presidente da Entidade; declaração de funcionamento emitida pelos conselhos Municipais de sua área de atuação; relação nominal dos assistidos pela entidade; RG, CPF do representante legal; certidão do CRC/SP com finalidade de comprovação de registro no Conselho de Classe do contador responsável; certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal; Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Estadual; certidão de regularidade junto a Secretaria de Fianças do Município; certidão de regularidade expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda; certidão de regularidade do FGTS; CND no INSS; certidão – auto de vistoria do corpo de bombeiros, quando necessário; certidão – auto de vistoria da vigilância sanitária quando manipular alimentos; conta corrente específica preferencialmente no Banco do Brasil ou CEF para movimentação dos recursos do Termo de Repasse de Subvenção. Os pedidos deverão ser dirigidos: em se tratando de entidades mantenedoras de creche e de atendimento em educação especial, à Secretaria da Educação/Seção de Apoio a Convênios; em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, à Secretaria de Desenvolvimento Social/Divisão de Administração de Convênios; em se tratando de entidades que atuam diretamente na área de saúde, à Secretaria da Saúde/Divisão de Gestão Financeira, de Fundos e Convênio da Saúde; em se tratando de entidades que atuam diretamente na

área da cultura, será à Secretaria de Cultura; em se tratando de entidades que atuam diretamente na área de esporte e lazer à Secretaria de Esporte e Lazer. Recebidos os requerimentos, devidamente instruídos, as Secretarias respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade, para parecer técnico (Art. 3º); para os Projetos a serem desenvolvidos no exercício de 2015, excepcionalmente, as entidades poderão requerer os benefícios desta Lei até 30 de agosto de 2014 (Art. 4º); como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas mensalmente junto às respectivas Secretarias Municipais dos recursos recebidos, bem como de suas atividades, emitindo o respectivo relatório técnico. A prestação de contas e o relatório deverão ser enviados a Câmara, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores, em arquivo digital armazenados em mídia óptico (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen Drive) gravado no formato PDF – Portable Document Format (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria concerne à autorização para repasse de recursos públicos em favor de instituição privada sem fins lucrativos, é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, a exemplo de assuntos similares como a celebração de convênios pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, XIII, LOM; destaca-se que:

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas “*despesas correntes*” e “*despesas de capital*”: “Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)”; sublinha-se, ainda, que:

Sobre a necessidade de lei específica para o repasse à instituição dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no art. 26 “*caput*” que: “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Trata-se, portanto, de subvenção social, dirigida a entidade assistencial despojada de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica